

ALENCAR CONSTRUÇÕES

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Açailândia – MA

A/c Comissão Central de Licitação - CCL

Ref. Tomada de Preços 08/2022

ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA., já qualificada, vem à r. presença de V.Sa., por seu representante *in fine* subscrito, com fulcro no art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93, art. 44 parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o itens 12.16.b e 12.16.d, ambos do ato convocatório, **tempestivamente**, apresentar

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO:

Em face da decisão que declarou a licitante **W.BARROS FERREIRA EIRELLI - EPP** como classificada e vencedora do certame, pelos motivos e fatos jurídicos a seguir expostos e também a desclassificação das propostas das empresas **Alvorada Construir Ltda, Beta Construtora e Locações Eirelli**, pelos mesmos motivos narrados a seguir;

1- Recorrente e recorrida participam do certame licitatório em epígrafe, que tem por objetivo “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – MA**”, tudo de acordo com o que dispõe o edital e seus anexos;

2- No julgamento, a recorrida, pela ordem de classificação das propostas, foi declarada a vencedora do certame. No entanto, deve ser **desclassificada**, porque podemos afirmar que a recorrida descumpriu os itens 12.16.b e 12.16.d do edital, pois o valor dos salários-base disposto nas planilhas de composição de custos de serviços apresentada pela recorrida são **inferiores**

ALENCAR CONSTRUÇÕES

ao estabelecido na Convenção Coletiva de trabalho da categoria vigente (anexo 1), infringindo essa exigência, *in verbis*, e também sem os encargos complementares somados aos valores da mão de obra devido e divergências de valores apresentados para o mesmo profissional (anexo 2);

“12.16.b Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero ou, ainda, incompatíveis com os preços dos insumos e **salários de mercado** da região conforme Art.44, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 “;

“12.16.d Contiverem preços unitários e/ou global excessivos ou manifestamente inexequíveis” ;

3- Ora, ao aceitar as composição de custos unitários, mormente à mão-de-obra, abaixo dos salários estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, comprometeu totalmente sua Planilha Orçamentária;

4- Diga-se que a Convenção Coletiva da categoria envolvida na mão-de-obra, é que realmente determina qual vai ser o salário de cada categoria de empregados, revelando-se em verdadeira Lei entre as partes envolvidas – empregadores e empregados – que tem a vantagem de descer a minúcias e, melhor que a norma, adaptar-se às circunstâncias específicas das partes, do momento e do lugar, prevendo, em caso de descumprimento, penalidades rigorosas, sob a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho;

5- Ademais, os contratos individuais só produzem efeitos entre as partes que os pactuam, enquanto as Convenções Coletivas podem produzir efeitos sobre empregados ou empresas e terceiros (*ex vi* da CLT, art. 611 e ss.).

6- Vale lembrar, que nenhuma disposição de contrato de trabalho individual que venha a contrariar norma estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho poderá prevalecer em sua execução, sob pena de ser considerada nula de pleno direito (art. 619 da CLT). Por tal, merece a recorrida ser desclassificada, restando enquadrada, claramente, nas penalidades insertas no item 12.16 do ato convocatório, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital , que exige a análise comparativa com os critérios e especificações ali estabelecidas;

7- Sobre o tema, Marçal Justen Filho, nos seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 41 da Lei 8.666/93, ensinando que:

ALENCAR CONSTRUÇÕES

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (realces nossos);

8- No mesmo diapasão, Carlos Pinto Coelho da Motta, na obra "Eficácia das Licitações e Contratos", 10ª Edição, Editora Del Rey, p. 370, dá importância fundamental aos princípios básicos do processo licitatório, mormente o da vinculação ao edital, já citado acima, em consonância com os arts. 3º e 48 da Lei 8.666/93, nos ensina:

"O art. 41 deve ser interpretado juntamente com os arts. 4º e 66, pois velam pelo cumprimento fiel do rito procedimental. O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos";

9- Por sua vez, o ilustre Jose Cretella Júnior, in "Das Licitações Públicas", 2ª Edição, Editora Forense, p. 105, dedilha:

"O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital.";

10- Dos "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", de Jessé Torres Pereira Júnior, Ed. Renovar, 3ª Ed., pág. 33, destacamos:

"A importância dos princípios nomeados no art. 3º, está em

que:

ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA

Av. Beta, 01 – Cohaserma II – Parque Athenas – Fone: (98) 98737-5280 – CEP: 65.072-120 – CNPJ: 04.330.959/0001-46
São Luís – MA. E-mail: alencarconstrucoes2211@gmail.com

ALENCAR CONSTRUÇÕES

(...)

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e dos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”;

11- Fechando a questão, o art. 44 da Lei 8.666/93, expressa, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”;

12- Aliás, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios. Nessa linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto, no livro já citado, à pág.288, expressa com felicidade que:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. **Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.**” (os realces são nossos);

13- Destarte, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser desclassificada.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, a **PROCEDÊNCIA** do presente recurso para **REFORMAR A DECISÃO PRIMEIRA, PARA DECLARAR AS RECORRIDAS DESCLASSIFICADAS**, e conseqüentemente **CLASSIFICAR E DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA ALENCAR CONSTRUÇÕES**, por representar medida da mais **LÍDIMA JUSTIÇA**.

Não sendo este o entendimento, subam os autos à autoridade superior para ulterior *decisum*, obedecendo aos comandos do ato convocatório.

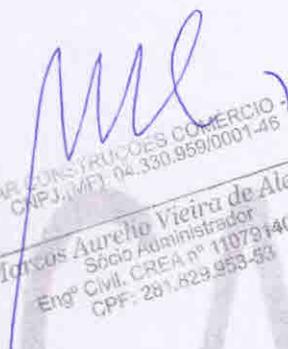
Com a juntada desta aos autos.

ALENCAR CONSTRUÇÕES

São os termos em que pede

DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2022.


ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO - EIRELI
CNPJ (ME) 04.330.959/0001-46
Marcos Aurelio Vieira de Alencar
Sócio Administrador
Engº Civil, CREA nº 11079-1/035
CPF: 201.829.953-53

ALENCAR

ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA

Av. Beta, 01 – Cohaserma II – Parque Athenas – Fone: (98) 98737-5280 – CEP: 65.072-120 – CNPJ: 04.330.959/0001-46
São Luís – MA. E-mail: alencarconstrucoes2211@gmail.com